



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.205, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 02/07/2025 16:47:45.540 - Mesa

PL n.3205/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais na internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 23-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa, observados os parâmetros do regulamento, proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam tratamento de dados pessoais ou oferta de serviços;

IV – proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas às infrações.



* C D 2 5 9 0 3 4 5 9 3 7 0 0 *



Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.” (NR)

.....

.....

Seção V

Da Proteção de Crianças e Adolescentes contra Conteúdos Prejudiciais

Art. 23-A Os provedores de aplicações de internet deverão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, adotar medidas específicas para proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais, nos seguintes termos:

I – implementar mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos prejudiciais definidos nesta Lei ou em regulamentação específica;

II – disponibilizar canal de denúncias acessível, seguro e eficaz, que permita a qualquer usuário, em especial pais ou responsáveis legais, reportar conteúdos prejudiciais, garantindo resposta fundamentada sobre as providências adotadas;

III – adotar medidas imediatas para remover, restringir ou bloquear o acesso a conteúdos identificados como prejudiciais a que se refere este artigo e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento de notificação ou denúncia fundamentada;

IV – publicar relatórios periódicos de transparência, em formato acessível e linguagem clara, sobre as medidas adotadas, incluindo dados sobre denúncias recebidas, conteúdos removidos, recursos apresentados e decisões de instâncias de revisão;

V – instituir conselhos independentes e multissetoriais, com participação de representantes da sociedade civil, especialistas, setor privado e poder público, responsáveis por analisar, de forma transparente e fundamentada, casos controversos de moderação de conteúdo;



VI – adotar mecanismos eficazes de verificação da idade dos usuários, respeitando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), podendo incluir:

- a) verificação documental eletrônica;
- b) detecção automatizada de perfis infanto-juvenis com base em padrões de comportamento;
- c) outros métodos eficazes, conforme regulamentação específica;

VII – criar ambientes digitais dedicados e apropriados ao público infanto-juvenil, com curadoria de conteúdo, restrições a práticas de publicidade e adoção de medidas reforçadas de proteção, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se conteúdos prejudiciais às crianças e adolescentes:

- I – material que incentive ou faça apologia à violência, automutilação, suicídio ou distúrbios alimentares;
- II – conteúdos de abuso, exploração ou exposição sexual de crianças e adolescentes;
- III – discursos de ódio, discriminação, bullying ou incitação à violência contra crianças e adolescentes;
- IV – desafios, jogos, práticas ou conteúdos que coloquem em risco a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes;
- V – outros conteúdos considerados nocivos à saúde, segurança ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, definidos em regulamentação específica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil acompanha uma preocupante tendência internacional de aumento de incidentes envolvendo conteúdos prejudiciais à saúde física e mental de crianças e adolescentes na internet. Dados da SaferNet Brasil de 2022¹ revelam que as denúncias relacionadas ao armazenamento, divulgação e produção de imagens de abuso e exploração sexual infantil ultrapassaram, pelo segundo ano consecutivo, a marca de 100 mil registros — foram 111.929 denúncias de pornografia infantil em 2022, um aumento de 9,9% em relação a 2021.

Além disso, estudos científicos demonstram os danos emocionais e psicológicos provocados pelo consumo de conteúdos nocivos por crianças e adolescentes. Uma revisão sistemática de 46 estudos internacionais apontou a associação entre o uso intenso da internet, o acesso a sites de automutilação e o aumento de comportamentos auto lesivos e suicidas em jovens de até 25 anos, com destaque para fenômenos como a "normalização", o "contágio social" e as chamadas "competições perigosas" que se disseminam pelas plataformas digitais².

O assunto fica ainda mais preocupante quando três a cada dez crianças e adolescentes que acessam a internet no Brasil afirmam que já passaram por alguma situação ofensiva. Conforme aponta a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, divulgada em outubro de 2024, 42% já viram alguém ser discriminado nas redes. Ao mesmo tempo, esses números destoam do entendimento de 77% dos responsáveis, que afirmaram que seus filhos utilizam a internet com segurança³.

Esse cenário se agravou nos últimos anos, como relatado por Catarina Fugulin, do movimento Desconecta, durante debate promovido pela OAB-Paraná⁴. Segundo a especialista, crianças brasileiras passam, em média,

¹ Ver: [Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022 | SaferNet Brasil](#)

² Ver: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5558917/>

³ Ver: <https://lunetas.com.br/criancas-estao-mais-expostas-a-ofensas-na-internet/>

⁴ Ver: [Ordem Digital enfocou o uso das plataformas digitais na infância e na adolescência - OABPR](#)



25% do tempo em que estão acordadas conectadas às redes sociais, o que tem contribuído para o aumento de casos de transtornos alimentares, automutilação e insatisfação com a própria imagem, fenômenos frequentemente impulsionados por conteúdos que impõem padrões estéticos inalcançáveis.

A presente proposta altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 — o Marco Civil da Internet — com o objetivo de reforçar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, diante dos riscos crescentes relacionados à exposição precoce, desassistida e, muitas vezes, nociva às redes sociais e demais plataformas digitais.

É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, determina como prioridade absoluta a proteção integral de crianças e adolescentes, incumbindo ao Estado, à sociedade e à família garantir os direitos fundamentais à vida, saúde, educação, respeito e dignidade. No ambiente digital, esse dever exige o aprimoramento do arcabouço normativo vigente.

Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleçam importantes diretrizes sobre direitos e responsabilidades no ambiente digital, observa-se uma lacuna específica quanto às obrigações das plataformas digitais, denominados como provedores de aplicações de internet no Marco Civil, no enfrentamento dos riscos que afetam o público infanto-juvenil.

Este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, introduzindo ao MCI o novo art. 23-A, que estabelece um conjunto significativo de medidas obrigatórias para os provedores de aplicações de internet com foco na proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos prejudiciais, tais como:

- Mecanismos eficazes de identificação, moderação e monitoramento de conteúdos nocivos, com foco em automutilação, exploração sexual, violência, discursos de ódio, bullying, desafios perigosos e práticas que coloquem em risco o desenvolvimento infantojuvenil;



- Canais de denúncia acessíveis, seguros e eficazes, especialmente voltados a pais e responsáveis, com garantia de resposta fundamentada;

- Obrigação de remoção, restrição ou bloqueio de conteúdos prejudiciais no prazo máximo de 48 horas;

- Relatórios periódicos de transparência, em linguagem clara e acessível, contendo dados sobre denúncias, conteúdos removidos, recursos e decisões;

- Criação de conselhos independentes e multissetoriais, inspirados em modelos internacionais como o *Oversight Board* do Facebook, para revisão de casos controversos de moderação, conciliando a proteção da infância com a liberdade de expressão;

- Adoção de mecanismos eficazes de verificação de idade dos usuários, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, incluindo verificação documental e detecção automatizada de perfis infantis;

- Criação de ambientes digitais dedicados ao público infantojuvenil, com curadoria de conteúdo, restrições a publicidade e reforço das medidas de proteção.

Adicionalmente, o projeto altera o art. 12 do Marco Civil da Internet, para estabelecer sanções proporcionais às infrações dessas obrigações, considerando a gravidade da conduta e os esforços preventivos adotados pelas plataformas.

A proposta também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU sobre segurança infanto-juvenil no ambiente digital, ratificadas pelo Decreto nº 99.710/1990⁵. Ademais, aproxima o Brasil das boas práticas legislativas internacionais, como a Lei de Serviços Digitais da União Europeia (*Digital Services Act*)⁶, que prevê a responsabilização das plataformas e medidas rigorosas de verificação de idade e proteção de menores.

⁵ Ver: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

⁶ Ver: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt



Com isso, busca-se um equilíbrio entre o incentivo à inovação tecnológica, o respeito à liberdade de expressão e a proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, consolidando um ambiente digital mais seguro, saudável e compatível com os princípios constitucionais e com as expectativas da sociedade brasileira.

Diante do exposto, esta proposição legislativa representa um avanço necessário e urgente para assegurar, no ambiente digital, a prioridade absoluta que a Constituição confere à proteção integral da infância e adolescência, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5035





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

FIM DO DOCUMENTO